SF/26216.95920-12

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 299, de 2026)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

'Art. 2º-A. A lei de diretrizes orçamentárias cujo projeto for encaminhado no primeiro exercício de cada mandato presidencial fixará trajetória de metas de resultado primário do Governo Central para o exercício a que se refere e os três subsequentes, convergente para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto (PIB).

§ 1º As metas anuais de que trata o caput do art. 2º observarão a trajetória fixada nos termos deste artigo, que somente poderá ser alterada por lei da mesma espécie da que a houver fixado, acompanhada de nova trajetória convergente para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o PIB, nas seguintes hipóteses:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, segundo os dados com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e reconhecida por decreto legislativo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 5º, o cumprimento da trajetória em cada exercício será aferido:

I - pelo valor central da meta, desconsiderado o intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - sem dedução de despesa ou receita do cálculo do resultado, ressalvadas as deduções decorrentes da Constituição Federal, não se aplicando, para esse fim, as exclusões previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776

SF/26216.95920-12

III - com base no resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 4º do art. 2º.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 15 de março de cada exercício, demonstrativo do cumprimento da trajetória no exercício anterior, com o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, o valor central da meta, as deduções decorrentes da Constituição Federal e o desvio verificado.'"

"Art. A lei de diretrizes orçamentárias cujo projeto for encaminhado em 2027 fixará a trajetória de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para os exercícios de 2028 a 2031, não podendo as metas ser inferiores a 1,0% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em 2028, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) em 2029 e 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) em 2030, considerado o PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Para o exercício de 2027, a meta de resultado primário não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do PIB, e o seu cumprimento será aferido pelo valor central, admitidas as deduções previstas na Constituição Federal e nas leis complementares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, observado o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplicando o inciso II do § 2º do art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e aplicando-se o § 3º do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto amplia os instrumentos de contenção de despesa à disposição do Poder Executivo, mas não fixa trajetória plurianual de resultado primário e não altera a aferição da meta, que segue considerada cumprida no limite inferior do intervalo de tolerância. A emenda incorpora ao projeto, com as adaptações necessárias, o art. 2º-A proposto no Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, de nossa autoria, que institui a Lei de Credibilidade Fiscal.

O art. 2º-A determina que a lei de diretrizes orçamentárias do primeiro ano de cada mandato fixe trajetória de quatro anos para o resultado primário, alterável apenas em caso de calamidade nacional, estado de defesa, estado de sítio ou recessão, e que o seu cumprimento seja aferido pelo valor central da meta, sem as deduções criadas por lei complementar, preservadas as constitucionais, com publicação anual de demonstrativo pelo Poder Executivo. Fica mantida a regra do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 2023, para os fins nela previstos.

Para o período de 2027 a 2030, a emenda adota como piso os valores divulgados como a trajetória pretendida pelo Poder Executivo ao apresentar o ajuste, de 0,5% do PIB em 2027, 1,0% em 2028, 1,25% em 2029 e 1,75% em 2030, e que não constam do texto do projeto. A escolha é deliberada. O Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, propõe trajetória mais exigente, e a Instituição Fiscal Independente estima em 2,9% do PIB o resultado necessário para estabilizar a dívida pública, de modo que os valores aqui adotados não representam o esforço que consideramos suficiente. O que se pretende nesta emenda, contudo, não é discutir o tamanho do ajuste, e sim assegurar que a trajetória divulgada pelo Poder Executivo passe a constar da lei,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776

SF/26216.95920-12

como limite mínimo que a lei de diretrizes orçamentárias poderá superar, mas não reduzir. As metas de 2025 e de 2026 foram reduzidas em abril de 2024, antes do início dos exercícios a que se referiam, e a credibilidade da trajetória divulgada depende de que o mesmo não possa ocorrer com as de 2027 a 2030.

Para 2027, a aferição é feita pelo valor central, mas com as deduções vigentes, uma vez que o orçamento do exercício foi elaborado sob as regras atuais.

A emenda é autônoma e não depende da aprovação de outra para produzir efeitos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776